

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 889qcx5q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/11/2021 Projeto de lei nº 1112/2021 Protocolo nº 12920/2021 Processo nº 1797/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Isenta da obrigatoriedade da outorga do direito de uso dos recursos hídricos voltados ao consumo humano, à dessedentação animal e à produção agrícola em imóveis rurais de pequeno porte no Estado de Mato Grosso, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados da outorga do direito de uso sobre os recursos hídricos os imóveis rurais de pequeno porte, cuja utilização tenha por objetivo o consumo humano, a dessedentação animal, bem como a exploração de pequenas áreas com atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas e de pesca, desenvolvidas no território do Estado de Mato Grosso, desde que cumpridos os pressupostos desta Lei.

Art. 2º A dispensa de que trata o artigo 1º diz respeito à vazão de exploração recomendada que não exceda de 5.000l/h (cinco mil litros por hora).

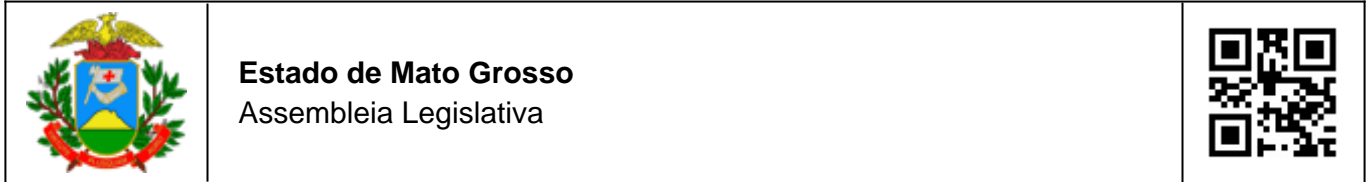
Parágrafo único. A exploração e a vazão referidas no *caput* deste artigo dizem respeito ao consumo de água proveniente de açudes e poços.

Art. 3º A dispensa de outorga não se aplica aos casos de captações de água subterrânea em zonas de formação sedimentar que venham a ser consideradas como aquíferos estratégicos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 4º Além das atividades previstas no artigo 1º, a dispensa de outorga se aplica ao produtor rural que explore parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário ou permissionário de áreas públicas, com área não superior a quatro módulos fiscais, contíguos ou não.

Parágrafo único. São também dispensados da apresentação da outorga mencionada no artigo 1º, os empreendimentos destinados à implementação das seguintes atividades:

I - pesca artesanal desenvolvida por pescador artesanal, com fins comerciais, explorada com autônomos,



com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

II - aquicultura desenvolvida por aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 metros quadrados de água, quando a exploração se efetivar em tanquerede;

III - silvicultura quando desenvolvida por silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável desses ambientes.

Art. 5º Para a dispensa constante no artigo 1º, faz-se necessária a comprovação do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Art. 6º O produtor rural enquadrado nas disposições desta Lei deverá seguir o procedimento necessário para obtenção da dispensa de outorga do direito de uso hidráulico junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, definiu os instrumentos para implementação da PNRH, entre eles, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que tem o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Por meio da outorga, busca-se assegurar o uso racional dos recursos hídricos e a compatibilização dos usos múltiplos.

A competência para a emissão das outorgas pode ser delegada aos estados e ao Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 9.433/1997. O estado de Mato Grosso tem critérios legais e técnicos consolidados para análise de pleitos de outorga.

O objetivo da presente proposição é isentar da outorga do direito de uso sobre os recursos hídricos os imóveis rurais de pequeno porte, cuja utilização tenha por objetivo o consumo humano, a dessedentação animal, bem como a exploração de pequenas áreas com atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas e de pesca, desenvolvidas no território do Estado de Mato Grosso.

Nosso estado é formada por pequenos agricultores e eles são os que fomentam a economia, cuidam e produzem. É sabido por todos a dura realidade dos pequenos produtores. Com este projeto o pequeno agricultor não vai mais pagar a outorga para poder furar seu poço ou para ter essa água.

Essa taxa onera os produtos produzidos que chegam à mesa dos cidadãos mato-grossenses. Ademais, essa taxa representa pouquíssima arrecadação pelo Estado. Além disso, é o pequeno produtor quem protege as nascentes e mananciais de água em suas propriedades, sem que nada receba por isso.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Novembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual